



## Parecer Prévio 00083/2020-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 08710/2019-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** RUBENS CASOTTI

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Rubens Casotti.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00873/2019-3**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 00944/2019-1**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 00900/2019-7**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (Resposta de Comunicação 00234/2020-1, doc. 49).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para análise, o qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas da prestação de contas anual, em razão da permanência de irregularidade apontada no Relatório Técnico 00873/2019-3 (**Instrução Técnica Conclusiva 01721/2020-9**, doc. 53).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 01702/2020-6**).

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 01721/2020-9**, abaixo transcrita:

“[...]”

### **2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

2.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR TENDO POR BASE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 873/2019)

*Base Normativa: artigo 43, inciso I da Lei Federal*

4.320/1964.

#### TEXTO DO RT

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 2.722.449,12 em créditos adicionais suplementares abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo (em R\$):

Fonte de Recursos	Créditos abertos com base no superávit financeiro (a)	Superavit Financeiro Apurado (b)	Insuficiência C=b-a
110 - EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior	46.095,36	0,00	-46.095,36
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	14.111,37	0,00	-14.111,37
502 - CONVÊNIO DA UNIÃO	1.154.580,00	281.158,77	-873.421,23
201 - RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL.	35.928,56	5.145,85	-30.782,71

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova para esclarecer o presente indicativo.

#### JUSTIFICATIVAS

Diante do indicativo de irregularidade apresentadas no item 4.1.1, procedemos análise da Tabela 4 - Fontes de Crédito Adicionais x Fontes de Recursos onde verificamos que a Fonte de Recurso (FR) 110 EDUCAÇÃO FUNDEB OUTROS 40% - ano anterior apresenta insuficiência de R\$ 46.095,36.

Ressaltamos que, de acordo com resolução do TCEES o saldo remanescente apresentado na FR 102 FUNDEB - outras desp. (40%) e 105 - FUNDEB - REMUN. DEP. BANCÁRIOS (40%) no exercício subsequente deverá ser apresentado na FR 110 EDUCAÇÃO FUNDEB OUTROS 40% - ano anterior.

Partindo dessa premissa, observamos que a insuficiência de R\$ 46.095,36 apontada na Fonte de Recurso (FR) 110 - EDUCAÇÃO FUNDEB OUTROS 40% - ano anterior se deu pelo fato de que o saldo necessário para abertura de Crédito Adicional encontra-se demonstrado no BALPAT, equivocadamente, nas FR 102 - FUNDEB – OUTRAS DESP. (40%) **FR DO EXERCÍCIO** no valor de R\$ 24.265,36 e na FR 105 – FUNDEB - REMUN. DEP. BANCÁRIOS (40%) **FR DO EXERCÍCIO** no valor de R\$ 21.830,00 que totalizam R\$ 46.095,36 (composto de principal e rendimento) na conta bancária 8694-0A – FUNDEB (extrato em anexo). Por conseguinte, concluímos que não se trata de insuficiência, mas sim inversão na demonstração do saldo por Fonte de Recurso, conforme quadro explicativo abaixo:

TABELA 1 - QUADRO EXPLICATIVO				
DEMCAD			BALPAT	
Fonte de Recurso	Abertura de Créditos Adicionais com base no Superávit Financeiro (a)	Fonte de Recurso	Superávit/déficit Financeiro Exercício Anterior (2017) (b)	Suficiência/ Insuficiência (c) = (a) - (b)
110 - EDUCAÇÃO FUNDEB OUTROS 40% - ano anterior	46.095,36	102 - FUNDEB - OUTRAS DESP. (40%)*	24.265,36	<b>0,00</b>
		105 - FUNDEB - REMUN. DEP. BANCÁRIOS (40%)*	21.830,00	
		Total das FR	46.095,36	
<b>CONTA BANCÁRIA</b>		<b>FR</b>	<b>SUPERÁVIT 2017</b>	
8694-0A - FUNDEB		102 e 105	46.095,36	

Nota: \*FR do exercício de 2017.

Quanto a insuficiência de R\$ 14.111,37 na FR 199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO esclarecemos que a princípio é necessário analisar o valor de R\$ 191.241,64 da FR 999 - OUTROS REC. APLIC. VINC apresentado no BALPAT - 2018 coluna Saldo Exercício anterior que se refere às contas bancárias de aplicação financeira de números 2.383.613-3A – FDM com saldo de R\$ 1.460,28, 1.901.560-1A - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE com saldo de R\$ 1.356,24, 1022-7A – CFEM com saldo de R\$ 11.185,70, 7403-9A – FEX com saldo de R\$ 163.128,05 e **2.272.081-7A - SEDU/PETEES/PMSRC com saldo de R\$ 14.111,37**. Ocorre que no exercício de 2018 se verificou uma inconsistência na classificação da Fonte de Recurso da conta bancária nº **2.272.081-7A - SEDU/PETE-ES/PMSRC** cujo objetivo da receita foi o financiamento de despesa com transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino, recurso pactuado com Estado, com isso o saldo financeiro de 2017 configurou-se como superávit financeiro equivocadamente na FR 999 - OUTROS REC. APLIC. VINC, entretanto, o correto deveria estar vinculado à FR 199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO.

Destarte, procedeu-se com o acerto na vinculação da Fonte de Recurso transportando o saldo de superávit financeiro de **R\$ 14.111,37** da conta bancária nº **2.272.081-7A - SEDU/PETE-ES/PMSRC** para a FR 199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO onde se deu toda execução orçamentária e financeira no exercício de 2018. Tal procedimento levou a apresentação no BALPAT de saldo insuficiente, no exercício de 2018, para abertura de Crédito Adicional na fonte de recurso vinculada à função educação.

Resta considerar que o achado em tal fonte de recurso se deu por equívoco na vinculação de FR na conta bancária no exercício de 2017 e que foi corrigida na abertura do exercício de 2018 ocasionando a inversão de saldo ora suscitada. Portanto, não se tratou de insuficiência financeira e sua execução orçamentária e financeira no exercício de 2018 respeitou a vinculação do recurso à Função Educação.

Apresenta-se abaixo o resumo dos saldos superavitários apurados na FR 999 - OUTROS REC. APLIC. VINC no montante de R\$ 191.241,64 com a respectiva conta bancária e a fonte de recurso vinculada a este na execução financeira e orçamentário do exercício de 2018.

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS SALDOS POR CONTA BANCÁRIO E FR		
CONTA BANCÁRIA - APLICAÇÃO	FR	SUPERÁVIT 2017
2.383.613-3A - FDM -	999	1.460,28
1.901.560-1A - FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE		1.356,24

1022-7A - CFEM		11.185,70
7403-9A - FEX		163.128,05
<b>TOTAL DA FR</b>		<b>177.130,27</b>

<b>CONTA BANCÁRIA</b>	<b>FR</b>	<b>SUPERÁVIT 2017</b>
2.272.081-7A - SEDU/PETE-ES/PMSRC	199	14.111,37

Em relação à insuficiência apresentada na FR 502 – CONVENIO DA UNIÃO no valor de R\$ 873.421,23, detectamos que o achado foi proveniente de ajustes de FR na conta bancaria nº 10221-0. Vejamos:

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DOS SALDOS POR CONTA BANCARIO E FR						
CODIGO	NOME	CONTA BANC.	VALOR	RPNP	RPP	SALDO DISPONIVEL
502	CONVÊNIO AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA 0677580/2013	647108-3A	302.058,77	0	20.900,00	281.158,77
204	CONVÊNIO TC/PAC 439/2009 ESG.SANITÁRIO	10221-0A	1.569.522,25	0	0	1.569.522,25
	REC. SIGA SESA PROP. 0011/2017 AQUISIÇÃO DE VEICULO	27577972 A	36.054,67	0	0	36.054,67
	REC. SIGA SESA PROP. 0013/2017 AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA	27574581 A	50.076,10	0	0	50.076,10
						<b>1.655.653,02</b>

Esclarecemos que até o exercício de 2017 os recursos de convênio com a FUNASA objetivando a execução de obra e serviços de engenharia para construção do sistema de esgotamento sanitário do município, foram classificados como recursos de convênios destinados a programas de saúde (FR 204).

Considerando que os investimentos destinados a Saneamento Básico têm Função (17-Saneamento) e Subfunção (512- Saneamento Básico Urbano) específica, entendeu-se que a classificação do recurso por FR deveria ser ajustada para 502 – CONVÊNIO COM UNIÃO.

Assim, na abertura do exercício de 2018, efetuou-se ajuste na vinculação da conta bancária nº 10221-0 - Ag. 3364-2 passando da FR 204 para a FR 502.

Em conformidade com o acerto efetuado a execução financeira e orçamentária no exercício de 2018 da FR 502 – CONVÊNIO COM UNIÃO em face do superávit vinculado à FR 204 CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMA DE SAUDE ocasionou insuficiência de recursos para abertura de credito adicional proveniente do superávit financeiro. Tal fato, portanto, não se trata de insuficiência financeira, mas de ajustes na vinculação da FR no exercício de 2018.

Com relação ao achado na FR 201 - REC. PRÓPRIOS – SAÚDE, esclarecemos que o saldo insuficiente adveio dos valores dos rendimentos financeiros das contas vinculadas aos recursos próprios da saúde que alimentam a FR 202 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (RECURSOS PRÓPRIOS DE SAÚDE).

Analisando a BALPAT – Contas de Gestão - Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial – Fontes de Recursos, relativo ao exercício de 2018, constatamos que os recursos próprios da saúde disponíveis para abertura de créditos adicionais por superávit, estavam dispostos na conta bancaria nº 2.693.515-5, nas FR 201 (principal), no valor de R\$ 5.145,85 e FR

202 (rendimentos bancários de recursos próprios), no valor de R\$ 30.782,71, perfazendo o montante de R\$ 35.928,56.

Ocorre que na abertura de crédito adicional por superávit, como se trata de uma única conta que movimentou dois recursos não se observou esta subdivisão de saldos, vejamos:

CODIGO	NOME	CONTA BANCÁRIA	VALOR	RPNP
201	201000000 - REC. PRÓPRIOS - SAÚDE	26935155A	59.690,91	15.866,57

[...]

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto concluímos que os saldos utilizados para abertura de crédito adicional por superávit financeiro apontado com insuficiente fora ocasionado por inconsistências na demonstração dos saldos por fonte de recurso do exercício anterior e não por insuficiência financeira na execução dos mesmos no exercício de 2018 evidenciados na Prestação de Contas Anual de Prefeito – PCA. Em síntese apresentamos que:

a) Quanto a **FR 110** - EDUCAÇÃO FUNDEB OUTROS 40% - ano anterior - O valor de **R\$ - 46.095,36**, foi suportado pela **FR 102** FUNDEB - OUTRAS DESP. (40%) **R\$ 24.265,36** E **FR 105** - FUNDEB - REMUN. DEP. BANCÁRIOS (40%), R\$ 21.830,00, apurado no BALPAT e vinculado a conta bancária nº 8.694 -0 - ag.3364-2 - mês 12/2017, com saldo em 31/12/2017 de R\$ 46.095,36 (composto do principal e RENDIMENTOS), conforme exposto na tabela 1;

b) Quanto a **FR 199**- DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO - O valor de **R\$ -14.111,37** foi suportado pela subdivisão do montante de **R\$ 191.241,64** apresentado no BALPAT - 2018 coluna saldo exercício anterior na FR 999 - OUTROS REC. APLIC. VINC., que englobou várias contas bancárias, especificamente pela conta corrente nº 22720817 ag. 188 - SEDU/PETE-ES/PMSRC com saldo em 31/12/2017 de R\$ 14.111,37, reclassificada em 2018 para ajustes na finalidade do recurso conforme exposto na tabela 2;

c) Quanto a **FR 502** - CONVÊNIO DA UNIÃO - O valor de **R\$ -873.421,23**, foi suportado pela subdivisão do montante de **R\$ 1.655.653,02** apresentado no BALPAT - 2018 coluna saldo exercício anterior apurado na **FR 204** – CONVÊNIOS DA SAÚDE, que englobou várias contas bancária, especificamente pela conta bancária nº 10221-0 - ag.3364-2 com saldo em 31/12/2017 de R\$ 1.569.522,25, reclassificada em 2018 para ajustes na finalidade do recurso conforme exposto na tabela 3;

d) Quanto a **FR 201** - REC. PRÓPRIOS DA SAÚDE - O valor de **R\$-30,782,71** adveio dos valores dos rendimentos financeiros das contas vinculadas aos recursos próprios da saúde que alimentam a FR 202 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (RECURSOS PRÓPRIOS DE SAÚDE), especificamente pela conta bancária nº 2.693.515-5, conforme exposto na tabela 4.

Consta das páginas 10-34 da Resposta de Comunicação 234/2020, documentação de suporte à defesa.

### ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, verifica-se que a impropriedade apontada decorreu de ajustes/reclassificações realizados nos saldos das respectivas fontes de recursos, não representando, assim, insuficiência de recursos para a abertura dos respectivos créditos.

Compulsando os extratos constantes da documentação anexa à defesa, constata-se que os mesmos comprovam a existência dos saldos bancários ao final de 2017, em consonância com os resultados financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial, corroborando as alegações do gestor.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

## 2.2. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 4.3.2.1 do RT 873/2019)

*Base Normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.*

### TEXTO DO RT

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da **Lei Federal 7.990/89**.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois se verifica o pagamento de despesas relacionadas ao auxílio alimentação dos servidores municipais (rubrica 339046), no montante de R\$ 92.471,92, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, *royalties* do petróleo recebidos da união. Segue detalhamento abaixo:

Ano	UG	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa			Fonte	Emp.	Liquid.	Pag.	
2018	068E0700001	02	04	122	0002	2.002	3	3	90	46	604			
2018	068E0700001	02	04	122	0002	2.002	3	3	90	46	604	16.117,04	16.117,04	16.117,04
2018	068E0700001	07	15	452	0010	2.014	3	3	90	46	604	76.354,88	76.354,88	76.354,88
Total											92.471,92	92.471,92	92.471,92	

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

### JUSTIFICATIVAS

Mediante apontamentos efetuados nesse item em 05/03/2020 procedemos com a transferência bancária de recursos próprios (recursos ordinários) no valor de R\$ 92.471,92 para a conta corrente nº 55.207-0 – recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (*royalties* do petróleo união) afim de restituir o valor pago indevidamente, conforme documento em anexo.

### ANÁLISE

Trata o presente indicativo de utilização indevida dos recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em gastos



com auxílio alimentação dos servidores municipais, registrados na rubrica 339046, no montante de R\$ 92.471,92.

Em resposta, o gestor procedeu a devolução dos recursos à fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da União, conforme comprovantes anexados à defesa.

Considerando que restou comprovada a utilização indevida dos recursos de royalties no exercício de 2018, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, porém, sendo o mesmo passível de ressalva, uma vez que os recursos foram devolvidos à fonte respectiva em 2020.

## 1. GESTÃO FISCAL

### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

#### 3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	30.511.294,98
Despesa Total com Pessoal – DTP	14.452.417,06
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>47,37</b>

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	30.511.294,98
Despesa Total com Pessoal – DTP	15.391.433,79
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>50,45</b>

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

**Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.**

### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	-
Deduções	-
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida – RCL	30.511.294,98
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018



### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: **Operações de crédito (Limite 16% RCL)**

Em R\$ 1,00

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	30.511.294,98
Montante global das operações de crédito	-
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 5: **Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**

Em R\$ 1,00

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	30.511.294,98
Montante global das garantias concedidas	-
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 6: **Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

Em R\$ 1,00

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	30.511.294,98
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, e registrado no RT, constata-se a existência de **previsão de renúncia de receita em função dos pagamentos em parcela única do IPTU, estimada em R\$ 15.000,00. Conforme consta do anexo de metas fiscais – estimativa e compensação da renúncia da receita, os valores dos descontos foram considerados na estimativa da receita.**

## 2. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: **Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino**

Em R\$ 1,00

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	1.033.052,53
Receitas provenientes de transferências	20.464.648,47
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	21.497.701,00
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>6.725.759,95</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>31,29</b>

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

**Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.**

#### 4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: **Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** Em R\$ 1,00

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	3.429.735,11
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>3.296.927,25</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>96,13</b>

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

**Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.**

#### 4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: **Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde** Em R\$ 1,00

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	1.033.052,53
Receitas provenientes de transferências	19.565.681,94
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	20.598.734,47
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>4.876.295,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>23,67%</b>

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

**Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.**

#### 4.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: **Transferências para o Poder Legislativo** Em R\$ 1,00

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	20.611.649,53
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>1.442.815,47</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>1.272.000,00</b>

Fonte: Processo TC 08710/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

**Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.**

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI

944/2019, restando mantido o seguinte item, passível de ressalva, conforme análise procedida:

2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item 4.3.2.1 do RT 873/2019)

*Base Normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.*

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de São Roque do Canaã, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Sr. **Rubens Casotti**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, art. 132, do Regimento Interno e o inciso II, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 29 de abril de 2020.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento da área técnica e do parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. PARECER PRÉVIO TC-083/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de São Roque do Canaã, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Rubens Casotti**, Prefeito Municipal no exercício de **2018**, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

**1.1.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA  
EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (item  
4.3.2.1 do RT 873/2019)**

*Base Normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.*

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões Ad hoc**